

Liciane Júnia Baltazar

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA VIÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

Curitiba

Agosto de 2001

TERMO DE APROVAÇÃO

LICIANE JÚNIA BALTAZAR

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VIÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Presidente e Orientador: Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco
Especialista em Direito Privado pela
Universidade Federal do Paraná
Professor Auxiliar da Universidade Federal
do Paraná

2º Examinador: Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto
Doutor em Direito pela Universidade Federal
do Paraná.
Professor Titular da Universidade Federal do
Paraná

3º Examinador: Prof.^a Márcia Carla Pereira Ribeiro
Doutora em Direito pela Universidade Federal
do Paraná.
Professor Adjunta da Universidade Federal do
Paraná

“A vitalidade aparece não somente na capacidade de persistir, mas na de recomeçar.”
(Saint Exupery)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
HISTÓRICO DO SISTEMA FALIMENTAR.....	3
PRIMEIRA FASE.....	3
SEGUNDA FASE.....	5
TERCEIRA FASE.....	6
A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI FALIMENTAR.....	7
DO PROJETO DE REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS.....	10
A CONCORDATA COMO SE ENCONTRA ATUALMENTE E AS VANTAGENS DAS MUDANÇAS TRAZIDAS NO PROJETO DE LEI.....	14
O QUE MUDA NA “NOVA LEI DE FALÊNCIAS”	18
A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL.....	22
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

RESUMO

Pretende-se no presente trabalho fazer uma explanação sobre o instituto falimentar vigente no Brasil e a urgente necessidade de sua adaptação à realidade social, tendo em vista que a atual Lei de Falências se encontra totalmente obsoleta diante das constantes evoluções sociais.

Hodiernamente, a grande preocupação do Direito Comercial é a preservação da empresa, por ser ela fonte criadora de riqueza social. Por esta razão, abordamos o instituto da concordata em seu novo perfil jurídico, visando a recuperação da empresa viável, tal como se acha esboçado no projeto de lei n.º 4376/93, em tramitação no Congresso Nacional.

ABSTRACT

In this study we intend to make an explanation on the bankrupt system in use in Brazil and the urgent need of its adaptation to social reality, since the current Law of Bankruptcies is totally obsolete before constant social evolutions.

Currently, the great concern of Commercial law is the preservation of the company, for it is a source of social wealth. For this reason, we study the system of forced agreement in its new legal profile, aiming the recovering of the viable company, as it is outlined in the law project n. 4376/93, to be voted in Brazilian National Congress.

SOMMARIO

Con questo lavoro intendiamo fare una comunicazione sull' istituto fallimentare in Brasile e l'urgente necessità del suo adattamento alla realtà sociale, dato che l'attuale legge del fallimento è totalmente datata di fronte alle costanti evoluzioni sociali.

Attualmente, la grande preoccupazione del diritto commerciale è la conservazione dell' impresa, dato che essa è una fonte di ricchezza sociale. Per questo motivo, analizziamo l'istituto del concordato nel suo nuovo profilo legale, mirando al recupero dell'impresa possibile, come abbozzato nel disegno di legge n. 4376/93, attualmente sottoposto all'esame del congresso nazionale per l'approvazione.

INTRODUÇÃO

O direito serve para regular a vida em sociedade e, portanto, deve estar em sintonia com a realidade existente em nosso país. As transformações sócio-econômicas devem ser consideradas para manter nossa legislação adequada à realidade social.

Com estas considerações, analisamos a atual Lei de Falências, Decreto-Lei 7.661/45, o qual está plenamente obsoleto, vez que, é fruto de um momento ultrapassado e foi promulgado numa época em que o Brasil ainda era uma sociedade rural organizada em torno de uma economia exportadora de produtos primários.

O referido diploma legal já não atende mais a necessidade econômica vigente, pois é sabido que os empresários não tem suas preocupações restritas as operações com seus fornecedores, ao contrário, os maiores problemas enfrentados são em razão das instituições financeiras, que normalmente têm créditos com garantias, além dos créditos trabalhistas e fiscais, todos estes detentores de privilégios que os excluem da concordata.

Desta forma, não são ofertados ao empresário mecanismos jurídicos que permitam a negociação de prazos para pagamento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e financeiras, viabilizando a recuperação e continuidade de sua empresa.

A vigente Lei Falimentar precisa ser reformada para se adaptar a dinâmica do Direito Comercial, ao novo milênio, a um mundo envolvido por novos mercados com a globalização da economia, porque o verdadeiro direito é aquele que faz a justiça social e anda par e passo com a realidade.

A importância da discussão sobre a matéria é clara e evidente, seja por sua complexidade, seja pela necessidade de dotar o País de uma lei que se adapte ao novo milênio, visando o bem estar social.

A vigente Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45) há muito que já deveria ter sido substituída por uma norma mais moderna, principalmente no que diz respeito à recuperação das empresas em dificuldades financeiras, de modo a

possibilitar a continuidade do negócio, e a não prejudicar credores, empregados e terceiros interessados.

Por impor prazos e procedimentos rígidos, a legislação vigente não favorece a recuperação das empresas que atravessam dificuldades financeiras, não deixando à Justiça outra saída a não ser decretar a falência das empresas que não arcam com seus débitos.

Todavia, tendo em vista que hoje vivemos numa realidade econômica muito diferente da época da edição do Decreto-Lei 7.661/45, com técnicas de gestão, estratégias de marketing e um sistema financeiro muito mais sofisticado do que nos tempos de outrora, muitas das empresas em dificuldades têm condições de sobreviver.

O Sistema Falimentar não pode mais ficar restrito a simples liquidação do patrimônio do devedor. Deve visar, acima de tudo, a preservação da empresa em crise econômica, que tem condições de se reerguer.

Não há como deixar de considerar os interesses coletivos da sociedade em recuperar as empresas economicamente viáveis, mantendo empregos e gerando tributos, garantindo assim um desenvolvimento global do país.

Por isso, para que não seja mais estabelecido um padrão único a ser aplicado a todas as empresas, independentemente de seu porte e de seu setor de atuação, foi elaborado o Projeto n.º 4376/93, dispondo sobre o Sistema Falimentar, de modo a permitir aos juízes decidir conforme as peculiaridades de cada caso.

O projeto do Executivo apresentou numerosas novidades, destacando-se o instituto da recuperação da empresa, visando reorganizá-la, ao invés de destruí-la, para a manutenção dos empregados e a preservação da produção e circulação da riqueza, tendo em vista o desenvolvimento econômico e o bem estar sociais;

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, inova na denominação do projeto, mas mantém a preocupação maior na recuperação econômica da empresa. Ali não mais se fala em falência ou concordata, mas, apenas, em "recuperação e liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam

atividades econômicas". É uma inovação ousada, pois despreza uma tradição de muitos anos.

Pretendemos com este trabalho ressaltar a necessidade de adaptação da Lei de Falências, à realidade social, dando um enfoque para a importância de recuperar as empresas economicamente viáveis.

Faremos uma explanação sobre o Projeto de Lei 4.376/93, destacando as mudanças referentes a atual concordata, sempre enfocando a análise primordial do trabalho, qual seja, a recuperação da empresa.

HISTÓRICO DO SISTEMA FALIMENTAR

Para se chegar a conclusão da necessidade de modificações na vigente Lei de Falências, primeiramente fazemos um breve relato histórico do Sistema Falimentar, sendo possível distinguir três fases distintas:

PRIMEIRA FASE

Direito Romano

No Direito Romano o próprio devedor respondia pela obrigação, ou seja, ela recaía sobre o indivíduo, na forma de execução pessoal, sobre a liberdade da pessoa. As obrigações eram respondidas, com a liberdade do devedor e muitas vezes até mesmo com a sua vida. A obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre seus bens¹.

Havia no instituto da falência uma clara preocupação em punir o devedor que não saldasse suas dívidas para com os seus credores, numa execução pessoal, cujo procedimento consistia no credor deter a posse sobre a pessoa do devedor, sendo este

1. LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1971. p. 27

aprisionado e servindo de escravo para o credor. Este sistema, que perdurou até 428 a.C., foi substituído com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, a qual introduziu no direito romano a execução patrimonial.

Posteriormente, pela *bonorum venditio*, o desapossamento dos bens do devedor era feito por determinação do pretor, nomeado um curador (*curator bonorum*) para a administração dos bens².

Neste período, destacam-se dois institutos romanos importantes:

Missio in bona: pode ser visto como um embrião do processo de falência. O devedor insolvente era desapossado de seus bens, para uma posterior venda. Instaurado por confissão do devedor, o qual comparecia perante os credores, que eram os juízes. O traço marcante era a infâmia ao devedor. A instauração do procedimento já significava mácula.

Bonorum cessio: pode ser visto como um embrião da concordata. Aplicava-se ao devedor de boa-fé, cuja insolvência não decorreu de atos culposos, a entregar seu patrimônio aos credores para o pagamento de dívidas. Visava a evitar a infâmia, a mácula à sua imagem decorrida da *missio in bona*.

Dentre as características principais desta fase no Direito Falimentar destacamos o caráter de punição do devedor, regularizando/saneando o mercado. As medidas coercitivas são marcantes.

Outra característica é que o Direito Falimentar possuía regime único, ou seja, unicidade, sendo aplicado indistintamente ao comerciante e ao não-comerciante.

Idade Média

No Direito Falimentar da idade média, organizado e sistematizado pelos italianos, foi deixado de lado a iniciativa dos próprios credores, dando lugar para a tutela estatal, a qual assume um papel fundamental, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária.

2. ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. São Paulo: Saraiva. 1996. p. 3.

Neste período ainda existia, no procedimento de execução coletiva, sérias e graves conseqüências para o devedor. Se não houvesse fraude, poderia ser imposta ao devedor, pena de infâmia cominada com outras penas vexatórias. Por outro lado, agindo fraudulentamente, as sanções eram muito mais graves. A falência era considerada como um delito.

O traço característico era a faceta punitiva, repressão penal, aplicação de pena de prisão e outras medidas de caráter punitivo.

Vale dizer ainda, que a falência nesta época, estendia-se a toda espécie de devedor, comerciante ou não. Com o desenvolvimento do crédito e do comércio, várias legislações de diversos países como Itália, França e Portugal, passaram a limitar o instituto para devedores comerciantes. Já outros países como a Áustria, Dinamarca, Hungria, Inglaterra e Noruega, continuaram não restringindo a falência somente aos comerciantes.

SEGUNDA FASE

Constituindo grande importância para o desenvolvimento do instituto da falência, em 1807 foi editado o Código Napoleônico na França. Também conhecido como Código do Comércio, o qual restringia a falência ao devedor comerciante e continuava considerando o devedor faltoso como um criminoso.

Com o fim do período napoleônico, em 1832, houve diminuição da severidade no tratamento com o devedor faltoso.

Inspirada em idéias individualistas, resultado da orientação liberal da Revolução Francesa, a Falência é um procedimento aplicável ao devedor comerciante e a empresa é vista de forma individualista, como um prolongamento do empresário.

Nessa fase a continuidade da atividade econômica da empresa falida depende do consentimento dos credores e da vontade do devedor.

A concordata depende do consentimento dos credores – é quase um contrato.

O Decreto-Lei 7.661 editado em 21 de junho de 1945, que hoje é a atual Lei de Falências foi predominantemente influenciado por essa fase

O interesse público permanece sendo o saneamento do mercado – buscando o cumprimento das obrigações assumidas, atendendo os interesses dos credores.

A Falência nesta 2ª fase tem como traço característico a liquidação patrimonial. Não é que desapareça o caráter punitivo, mas a liquidação patrimonial passa a ser predominante.

TERCEIRA FASE

Numa fase terceira fase, que se iniciaria, para alguns, após a segunda guerra e, para outros, mais recentemente, a preocupação maior passou a ser a preservação da empresa. O núcleo de toda discussão se centra especialmente numa postura inovadora, visando o saneamento da empresa e sua preservação, para se liquidar somente, quando inviável e inevitável aquela solução.

A Teoria da Empresa é o que de mais importante surgiu no Direito Comercial moderno. Com esta Teoria, a empresa passou a ser identificada como um fenômeno poliédrico, em que é possível ao jurista avaliar 4 aspectos distintos:

- a) Subjetivo - a empresa se identifica com o empresário, ou seja, com seu titular: pessoa natural/jurídica/sociedades não personificadas (Sociedades irregulares ou de fato)
- b) Objetivo - o conjunto de bens através dos quais se exerce a atividade (estabelecimento comercial ou fundo de comércio) É o instrumental de que dispõe o empresário para o exercício da atividade;
- c) Funcional - a empresa como atividade econômica organizada;
- d) Corporativo - a comunidade dos prestadores de serviço. Ex.: empregados, colaboradores, trabalhadores.

Logo, o empresário é apenas 1 dos aspectos desse fenômeno, porém não é tudo. Reconhecendo-se que o empresário é apenas o aspecto subjetivo do fenômeno, tem-se o que é fundamental na terceira fase: A separação da empresa da figura do empresário, com a conseqüente Preservação da empresa viável sob o ponto de vista econômico.

A importância de uma empresa para a economia de uma sociedade é inquestionável. Tal importância foi notada pelo Direito Falimentar, detectado que a liquidação de uma empresa provocaria graves conseqüências para a sociedade e o Estado. Uma empresa fechada, significa desemprego e não arrecadação dos tributos, sem falar em outras conseqüências maléficas.

O novo Direito Falimentar é uma disciplina jurídica que possui conhecimento da importância da empresa para a sociedade e procura indicar mecanismos jurídicos suficientes para a sua manutenção.

Esta é a principal razão pela qual o hoje vigente Decreto-Lei 7.661/1945, ficou totalmente obsoleto, necessitando de reformas para adaptá-lo ao novo contexto da economia, no tocante a reorganização econômica da empresa e a sua manutenção no meio social.

A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI FALIMENTAR

Conforme anteriormente mencionado, o instituto falimentar brasileiro foi criado na década de 45, através do Decreto-lei nº 7.661, logo após o término da 2ª Guerra Mundial e a queda da Ditadura no Brasil.

À época de seu nascimento, o país apresentava uma população eminentemente rural, com característica agroexportadora, sob o domínio do Estado Novo, forte, autoritário, concentracionista e centralizador. A Lei de Falências só era aplicada a devedores comerciantes, a maior parte sob o regime de firmas individuais, numa restrição injustificável.

Hodiernamente, o antigo comerciante e os atos de comércio cederam lugar a uma atividade, onde desponta o conceito de *empresa* sendo que tais atividades empresariais se acham encartadas em uma economia globalizada onde novas tecnologias vem abrindo espaço para um novo período histórico.

A recuperação da empresa em estado de crise econômica, já vem, a algum tempo, sendo a principal preocupação dos estudiosos do Direito Concursal estrangeiro, os quais, de início, apenas atentos a proteção dos direitos dos credores, estão atualmente empenhadas em salvaguardar as empresas viáveis

Verifica-se que a Alemanha experimentou a Lei do Acordo já em 1935 e que a Espanha reconhece situações distintas entre a empresa que não salda seus débitos por dificuldades financeiras passageiras, contornáveis, daquela que simplesmente deixa de saldá-los.

Quanto à França, esta tem em vista a salvaguarda da empresa, a manutenção das atividades empresariais e o emprego. Um relatório elaborado por uma comissão de juristas franceses, teve reflexos não só no direito comercial francês, mas também no direito comparado, pois defende a permanência da empresa dentro da falência, já que ela interessa não apenas aos assalariados, mas também aos sócios, especialmente aos acionistas e à própria economia do país.

Na Itália, parte da doutrina sugere que o instituto em vigor passe a chamar-se de saneamento da empresa e nos Estados Unidos da América cuida-se em reorganizar a empresa permitindo ao devedor manter todos os poderes de gestão e representação da mesma.

Nota-se através do direito comparado as mudanças que vão criando corpo nas relações comerciais. Ademais, a disciplina vigente não está sendo satisfatória pois parece não atender aos reclamos sociais e econômicos, em virtude dos desvios havidos no uso do instituto, e, sobretudo, pelas transformações decorrentes da nova era.

Com a evolução atual do comércio empresarial, há necessidade extrema de uma maior adequação e atualização da norma que regula a vida comercial das

empresas, visto que, estão em constante desenvolvimento e o principal objetivo não é que estas se fechem, mas sim que se cumpram às obrigações junto a seus credores.

Disso decorre a imperiosa e urgente necessidade de uma profunda reforma na atual Lei de Falências, como pretende o Projeto 4376/93 e suas Emendas, pois seu aspecto jurídico tornou-se um monumento histórico. Tanto o projeto como o seu substitutivo são benéficos posto que ajustam a situação de uma lei promulgada há mais de cinquenta anos, quando apresentava uma realidade fática bem diversa da atual.

Utilizando-se do chavão “Tudo muda com o tempo” para melhor esclarecer a idéia apresentada, fica claro que também a lei precisa acompanhar os proclames do tempo, as mudanças da época, a fim de que não se torne obsoleta.

Como bem asseverou Leon Frejda Szkarowsky, em sugestões ao Substitutivo Projeto, *“A vigente Lei Falimentar merece ser reformada, imediatamente, para se adaptar ao novo milênio, que se aproxima velozmente, e a um mundo fascinante envolvido por novos mercados e blocos comerciais, profundas alterações político - sociais, queda e criação de novos Estados, numa universalização jamais vista, e por descobertas tecnológicas e científicas, que exigem do legislador mais que meros expedientes legislativos, senão intensa arte de ourivesaria, na elaboração legislativa, porque o verdadeiro direito é aquele que anda de mãos dadas com a justiça social e com a realidade. As leis são amostras de comportamento que traduzem a consciência social de um povo e de uma era e devem-se harmonizar com as novas realidades que despontam, para não se apartar de vez do homem e fenecer solitária”*.

Contudo, o projeto de reforma estrutural da economia nacional ainda se queda inerte no Congresso, sem que as empresas brasileiras encontrem uma saída viável para as vicissitudes que enfrentam no plano econômico e à inevitável concorrência, por vezes predatória, das multinacionais.

Face as necessidades sociais, nada justifica a tramitação há oito anos no Congresso Nacional, do projeto de lei de recuperação e liquidação das empresas privadas. Embora o destacado esforço de seu relator, Deputado Biolchi, para acelerar o trâmite, as diversas comissões temáticas muito discutem e pouco decidem.

É lamentável, pois o direito comercial é extremamente dinâmico e, quando seus reclamos não são atendidos, a realidade se vinga, agravando a crise social, no eterno ciclo vicioso: custo empresarial elevado, baixa produção, preço alto, desemprego e quebras de empresas em todos os setores da economia, crise monetária e assim por diante, numa sucessão de infortúnios que traz à mente o inferno de Dante, e sua versão econômica terceiro-mundista.

Os objetivos das Comissões que elaboraram os anteprojetos de leis concentraram-se principalmente na atualização do vigente diploma legal, vez que atualmente representa o fruto de um momento já ultrapassado.

DO PROJETO DE REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS

Analisando-se o Projeto de Lei 4376/93, constata-se que a idéia central é a de preservar a empresa e, em conseqüência, os empregos.

O referido projeto abre maior possibilidade de recuperação da empresa, permitindo inclusive o afastamento do mau administrador, ao contrário do que acontece na lei vigente no que diz respeito à concordata preventiva.

Mister é ressaltar que não mais interessa ao Estado falir a empresa, pois em prol de alguns credores toda a nação vem a sofrer os efeitos da sua quebra, uma vez que a empresa é geradora de impostos, de emprego, de bens de consumo interno e grande fonte de desenvolvimento, atuando diretamente nas questões de exportação/importação e PIB, defendendo a balança comercial externa do país.

Passou-se a dar ênfase ao aspecto social da empresa, a qual é encarada como uma entidade de suma importância e sua recuperação não advém de mera abstração, senão de uma realidade incontestável, com assento na doutrina e no direito alienígena.

Ademais, em razão da Globalização, o direito comercial não mais se encontra restrito as divisas territoriais de modo que a lei deve necessariamente acompanhar as tendências mundiais para não ficar à par do comércio, comprometendo todo o Sistema Financeiro Nacional.

O Professor José da Silva Pacheco, em trabalho escrito em janeiro de 1996, registrou um fato curioso: ³*“Em tempo de Globalismo, veremos ocorrer, entre 1995 a 2020, uma evolução substancialmente grande, nos últimos anos, prevendo-se, só no Japão: a) em 2005, 75% do PIB será de produtos ainda não inventados; e b) em 2020, o conhecimento estará dobrando cada 83a dias”*.

É certo que com a atual lei, tão defasada em seus critérios técnicos e rigor formal, vem apresentando resultados insatisfatórios vez que a grande parte das empresas que utilizaram o mecanismo da Concordata, apenas um insignificante percentual conseguiu sua recuperação. A Concordata vigente é encarada basicamente como um favor legal, a qual apresenta um prazo e estabelece determinados percentuais que devem ser pagos.

Em parecer do Dr. Gilberto Deon Correa, explana-se bem a situação ao afirmar-se que *“Se se tem uma empresa numa determinada situação de produtividade, uma situação econômica hoje, e simplesmente derem um prazo para ela pagar, estarão propiciando à empresa uma recuperação financeira, ou seja um período para obter recursos e pagar suas dívidas. Se hoje ela é deficitária e não reverter esse quadro de déficit de nada vai adiantar esse prazo, porque só recuperará financeiramente a empresa. Então, tem-se verificado que um percentual altíssimo das empresas que entram em concordata fatalmente a acabam em falência”*.

Desta feita, o Projeto visa propiciar uma recuperação econômica, no sentido de viabilizar o negócio e, com isso, a manutenção da fonte de riqueza e de empregos. Para tanto, a análise fundamental a ser feita num pedido de concordata, ou melhor, de recuperação da empresa em crise, seria das condições de viabilidade, de sobrevivência da empresa.

³ Seleções Jurídicas ADV/ADCOAS de janeiro de 1996, pág.3

Logo, não cabe um sistema de recuperação com regras preestabelecidas, como tem-se na atual Lei de Falências e Concordatas porque a necessidade de uma microempresa de tecidos é completamente diferente de uma empresa de turbinas para hidrelétricas, cujo prazo de produção dos seus bens, a circulação e venda é completamente diferenciado. O período de maturação e de reversão de uma empresa é bem distinto da outra.

Assim, conforme Jorge Luiz Lopes do Canto⁴, *“o instituto jurídico precitado já não atende mais a necessidade econômica vigente, pois é sabido que os empresários não tem seus problemas restritos as operações com seus fornecedores, ao contrário, as noites de sono são perdidas em razão das instituições financeiras, que no mais das vezes têm créditos com garantias, além dos créditos trabalhistas e fiscais, todos estes detentores de privilégios que os afastam da concordata”*.

A experiência prática demonstra que das empresas que pedem concordata, apenas uma minoria conseguem se equilibrar financeiramente.

Assim, conclui-se que o substitutivo traz uma série de inovações positivas. O instituto da Concordata não pode mais continuar em nosso ordenamento jurídico com o mesmo perfil desenhado pela Lei de 1945. O tempo já o desgastou, totalmente, e a conjuntura social, hoje, exige mudança radical, em toda sua arcaica estrutura em razão das profundas transformações econômicas, sociais e tecnológicas.

O surgimento da noção de empresa e do exercício de uma atividade econômica exige uma nova visão das atividades comerciais, que visam lucro, logicamente, mas sem perder de vista a finalidade social que é reflexa, resultando no oferecimento de bens e serviços para o mercado consumidor, pagando impostos e gerando empregos.

⁴ Jorge Luiz Lopes do Canto, Juiz de Direito, titular do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas da Capital, Professor da ESM e UFRGS.

A figura da Recuperação Judicial da empresa em crise pretende criar condições saneadoras, de modo a contornar a crise financeira existente e dar oportunidade mais racional para seu retorno à normalidade empresarial.

Logo, o projeto tem como ponto crucial a preocupação com a preservação da empresa por entendê-la como fonte criadora de riqueza social, preconizando a separação da sorte do empresário, da sorte do empreendimento, de modo a sanear-lo a fim de manter sua produtividade e o nível de empregos oferecidos.

Permitirá, sem dúvida, alguns avanços sobretudo no sistema de classificação de créditos vez que há uma verdadeira indústria nas falências de produção de créditos trabalhistas, por exemplo, o que vem a prejudicar outros prestadores de serviços, como os microempresários aos quais acabam por fazer parte do rol dos quirografários.

Vale ressaltar que o financiamento não será simplesmente estatal, mas envolverá a todos os credores, que terão seus créditos satisfeitos em prazo a ser convencionado, devidamente corrigidos monetariamente e com juros humanizados, o que atingirá inclusive aos trabalhistas, pois entre receber o que lhe é devido, de forma parcelada e continuada, ou não ganhar nada além da notícia de estar desempregado, parece ser mais razoável a primeira opção.

Talvez os menos atentos à realidade econômica e social, não entendam o porquê desta saída jurídica para fortalecer as empresas nacionais. Não se quer aqui atribuir ao referido projeto de lei um caráter de panacéia para resolver todos os males, mas repisar aquilo que se sabe ou deveria ser conhecido: o direito deve estar em sintonia com a realidade vigente em nosso país.

A grande vantagem que salta aos olhos é que a recuperação da empresa não se dará apenas pela promessa de dias melhores, mas resultará de um plano econômico sério a ser apresentado em Juízo, que pode e deve ser discutido quanto a sua viabilidade por todos os credores.

Assim se rompe com o engessamento de prazos e parâmetros rígidos, passando-se à negociação transparente de todas as obrigações da empresa, ou seja, busca-se uma saída negociada para a crise existente com a participação de todos.

Por conseguinte, fica clara a necessidade de atualização da Lei de Falências e Concordatas em vigência. É o momento de se vislumbrar as relações comerciais sob outro paradigma, mais condizente com a realidade sócio- econômica atual, porque uma lei desatualizada é uma lei que desviou seu escopo, impedindo a realização da finalidade a que foi criada.

A CONCORDATA COMO SE ENCONTRA ATUALMENTE E AS VANTAGENS DAS MUDANÇAS TRAZIDAS NO PROJETO DE LEI

A Concordata pode ser vista como um procedimento judicial visando regularizar as relações patrimoniais entre o devedor comerciante impontual ou insolvente, e seus credores quirografários, evitando ou removendo os efeitos da falência.

Nos dizeres de Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer: *"define-se a concordata como sendo um processo que o comerciante pode mover contra seus credores quirografários, para obrigá-los a um prazo mais longo nos pagamentos, ou a receber menos, a fim de permitir-lhe a reorganização econômica e evitar (concordata preventiva) ou suspender (concordata suspensiva) a falência."*⁵

Há duas teorias sobre a natureza jurídica da Concordata: (1) A **contratualista**, que afirma que a concordata é um negócio entre credor e devedor. Essa teoria não explica o caso da maioria vencida, que não manifestou vontade contratual. (2) A teoria **não contratualista** para quem a concordata é uma demanda

5. FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro das Falências e Concordatas, Ed. Rev. Tribs. – SP- 11ª Ed. – 1991, pg. 87.

para a qual a sentença dá a força obrigatória. Para eles a questão é de atuação do Estado que com isso atua no meio privado regulando a economia.

No Brasil atualmente adota-se a segunda teoria, consagrada no Decreto-Lei 7661/45 (lei de falências), sendo concedida pelo Estado, via judiciário, desde que o devedor se enquadre nos pressupostos legais e independentemente da vontade dos credores.

A concordata aplica-se somente aos comerciantes, embora o CPC (art.783) tenha previsto para o devedor pessoa física insolvente e no meio do procedimento judicial a possibilidade de compor com seus credores para parcelar o pagamento, uma espécie de concordata suspensiva civil em que todos os credores devem estar de acordo.

A origem da concordata é a mesma da falência, ou seja, os estatutos das cidades medievais italianas. Tratava-se de um procedimento ligado à falência para o qual a maioria dos credores deveria consentir, mesmo que alguns discordassem. O que se buscava, então era a concórdia ou acordo, para evitar-se um prejuízo desigual em face da falência já caracterizada, visando suspendê-la. Mais tarde, já no século XVI, admitiu-se a concordata antes mesmo de haver falência, inclusive para evitá-la.

No Brasil a concordata aparece no código comercial de 1850, no art. 847. Exigia-se a maioria dos credores e 2/3 dos créditos, além da boa-fé do comerciante. Tratava-se de concordata suspensiva.

Ao lado da concordata suspensiva o Código comercial consagrava a moratória (art. 898). Trata-se de indivíduo que, assolado por circunstâncias inesperadas ou de força maior, encontra-se impedido de pagar, mas que pagará se lhe for concedido prazo. Esse prazo não poderia ser superior a 3 anos (art. 901).

A concordata preventiva não está no código. Foi introduzida pelo Dec. 917/1890. Essa modalidade de concordata poderia ser judicial ou extrajudicial (por acordo), mas deveria ser homologada pelo juiz. O efeito principal era impedir que se declarasse a falência.

De lá para cá foram inúmeras as leis e decretos que regularam a concordata, como a que a veda às instituições financeiras, às sociedades de seguro, companhias aéreas, etc.

Atualmente a concordata sofre grande questionamento, pois ela atenderia apenas em parte, à moderna doutrina da conservação da empresa.

Como ensina Dylson Doria, *"procedimento judicial que, normalizando as relações patrimoniais do devedor e de seus credores, evita ou faz cessar os efeitos da falência, o instituto da concordata tem-se revelado polêmico. Ao lado dos que o exaltam, há os que contra ele se levantam."* (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva – SP – 2º vol. 1991, pg. 315).

A concordata preventiva foi criticada por Requião, repetidamente, em virtude de depender seu atendimento de meros pressupostos formais existentes na Lei.

Segundo o festejado doutrinador, o erro fundamental do sistema da concordata preventiva e mesmo da concordata suspensiva, em nossa Lei de Falências, *"é permitir sua concessão, atendidos apenas alguns pressupostos formais. Não se cogita de saber as verdadeiras causas da insolvência do devedor; não se cogita sequer de indagar se ele tem um projeto viável para a reorganização de sua empresa; não se indaga se foi ele inepto ou incompetente. Atendidos os pressupostos legais e formais, os juizes, geralmente complacentes, estão dispostos a fazer vista grossa sobre os desmandos econômicos e financeiros evidentes, para conceder logo a concordata."*⁶

Com a nova fase do sistema falimentar, onde a preservação da empresa é primordial, em 1993, foi elaborado por Maurício Correia o projeto 4376, em Exposição de Motivos de 27 de julho de 1993, originada de Relatório oferecido por Comissão presidida pelo advogado Alfredo Bumachar Filho, composta pelo Desembargador Werter Faria e chancelada pelo Professor Fran Martins.

⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, Saraiva, SP, 2º vol. 1975, pg. 253.

No projeto, grandes reformas foram propostas, especificamente, com relação à Concordata, onde foi extinta a modalidade Suspensiva e qualificou-se a Preventiva como um dos modos de recuperação da Empresa economicamente viável, mas que se encontra em crise. Houve a supressão da concordata suspensiva, porque, no curso da falência, poder-se-á propor a recuperação da empresa.

Dessa forma, deixaria de ser o Instituto da Falência, um meio de liquidação com o encerramento das atividades da empresa, havendo uma preocupação maior com a função social da empresa frente a sociedade.

O ponto fundamental do novo Direito Concursal é a separação entre empresa e empresário, possibilitando, assim, o afastamento do dirigente da empresa sem, contudo, cessar a atividade funcional da mesma. Tal dissociação proporciona uma melhor administração à empresa ainda viável, pois, supõe-se que seu dirigente colaborou para esta situação de insolvência e deverá ser privado de suas funções.

A reorganização econômica da empresa auxilia na melhor observação de sua função social porque atinge o interesse público existente na continuação da atividade funcional da empresa.

A tendência com o projeto da nova Lei de Falência é a diminuição da coercibilidade, visando a recuperação da empresa conforme um processo pré-estabelecido. O projeto de lei, adotou o instituto da recuperação da empresa, pretendendo reestruturá-la, ao invés de liquidá-la, mantendo os empregados e preservando a produção e circulação da riqueza, visando sempre a realização do bem estar social.

O Substitutivo, adotado pela Comissão Especial da Câmara do Deputados, inova, com muita felicidade, na denominação do projeto e também mantém a preocupação principal na recuperação de empresas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas, em nome próprio e de forma organizada. Referido substitutivo resguardou as linhas mestras do projeto, como a submissão das empresas de economia

mista e as empresas públicas, com finalidade econômica e de cunho mercantil, às regras desse diploma legal, adotando, adequadamente, sugestões de juristas e de entidades, o que é extremamente louvável.

O QUE MUDA NA “NOVA LEI DE FALÊNCIAS”

O Projeto da nova Lei de Falências em tramitação no Congresso Nacional, adotou o instituto da recuperação da empresa, visando reorganizá-la, ao invés de destruí-la. Estendeu-se às empresas estatais os benefícios da concordata e da recuperação, mas também contém expressa submissão das empresas estatais - sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades estatais - à falência, desde que explorem atividade econômica, em consonância com o artigo 173 da Constituição da República.

Na Comissão Especial da Câmara do Deputados foi apresentado um Substitutivo Geral que manteve a preocupação nuclear na recuperação e liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas, em nome próprio e de forma organizada. Assim, o substitutivo reforçou a intenção recuperar as empresas viáveis, ao invés de liquidá-las, tendo em vista o desenvolvimento e o bem estar sociais.

Resguardou as linhas mestras do projeto, como a submissão das empresas de economia mista e as empresas públicas, com finalidade econômica e de cunho mercantil, às regras desse diploma legal, as comunicações processuais feitas, também, por meios eletrônicos e modernos.

Ainda se mostra notável o referido Substitutivo porque o instituto da recuperação das empresas viáveis alcança também as micro-empresas, sem restrição, que tenham um mínimo de cem empregados, podendo ter aplicação em qualquer fase da concordata (neste Substitutivo, simplesmente, chamada recuperação judicial da empresa) ou da falência (aqui cognominada liquidação judicial), vez que aquele instituto traduz moderna orientação doutrinária, agasalhada por inúmeros países.

O projeto 4.376/93 visa não somente dar continuidade a vida ativa da empresa, ou pessoa jurídica, como, ainda, facilita as condições para que o adimplemento das obrigações por estas contraídas junto a seus credores, sejam cumpridas, não sendo necessário, ainda, a liquidação da mesma através dos seus bens. Ao contrario do Decreto lei 7661/45 que tem como escopo apenas a satisfação financeira do credor, este projeto visa, sobre tudo, oportunizar o re-equilíbrio da empresa, mantendo assim, suas características comerciais, bem como os empregos criados e a circulação de riquezas.

A “Nova lei de falências”, ao invés de extinguir a existência de empresas daria uma nova oportunidade para que estas possam novamente se reerguer. Nesta, não mais se fala em falência ou concordata, mas em recuperação e liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas.

O Projeto nº 4376/93, em sua forma originária, eliminou a Concordata Suspensiva, por ser esta, sempre, posterior a uma falência já declarada e sua prioridade era evitar a quebra pela preservação da empresa economicamente viável. Por outro lado, no curso da liquidação judicial, desde que possível, poder-se-á propor a recuperação da empresa

O Processo de recuperação Judicial ora proposto, pretende substituir totalmente a concordata, o que não quer dizer que consistam no mesmo instituto, muito embora tenham sido preservados seus princípios básicos, como por exemplo, a habilitação dos credores, a verificação e classificação dos créditos, os modos de apuração do crime falimentar e outros, apresenta novo perfil jurídico.

Tem-se, ainda, como semelhança, ao atual instituto, o embasamento das formalidades para o despacho inicial, alinhando o processamento do pedido conforme o da concordata, mas com a diferença marcante da interferência do comitê de recuperação, obrigando a todos os credores anteriores a decretação, admitidos ou não ao passivo, com exceção dos créditos trabalhistas, e o administrador judicial, (pessoa

física ou jurídica, figura responsável pela administração dos bens, a serem liquidados, do devedor, ou auxilia-o durante a reorganização da mesma).

No projeto de lei, a recuperação Judicial é definida como instrumento que visa, primordialmente, sanear o problema financeiro existente, mantendo, assim, os direitos dos trabalhadores, a manutenção da fonte produtora da empresa e satisfação dos interesses dos credores.

Veja-se o que diz o artigo 37 do Projeto de Lei:

Art. 37. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

A nova lei se aplica a toda e qualquer pessoa jurídica ou física que exerça não somente atos de comércio, mas, precipuamente, tenha uma organização econômica; aplica-se, por exemplo, aos grandes produtores rurais, mas não se aplica ao pequeno agricultor rural, cuja família vive para a subsistência familiar; aplica-se a sociedades civis e às cooperativas, que hoje têm legislação própria.

Um dado relevante é que durante a recuperação das empresas todas as execuções trabalhistas e fiscais são suspensas, porque não interessa estar em recuperação e as execuções prosseguirem, removendo os bens, retirando, assim, toda a capacidade da empresa funcionar. Desse modo, o projeto de lei prevê que todas as execuções terão de ser paralisadas.

A Fazenda não vai vender os bens penhorados. Se retirarem, por exemplo, as máquinas, a empresa acaba, mata-se a “galinha dos ovos de ouro”, porque ela não

vai poder gerar tributo e não pagará o que deve, acarretando o eventual pagamento de um credor em detrimento de uma coletividade.

Uma outra grande mudança feita também, por intermédio da emenda do Deputado Jair Meneguelli, cuja sugestão foi acolhida, foi permitir, através do art. 152, que os próprios empregados da empresa sob liquidação judicial possam constituir uma cooperativa e propor uma forma de realização do ativo. Isso na liquidação judicial, bem como dentro da recuperação da empresa.

Na recuperação da empresa, foi criada uma nova figura de credor — art. 10 e seguinte: o credor chamado extraconcursal. O que é credor extraconcursal? É todo novo credor que, dentro da recuperação, venha aportar recursos ou empréstimos em um banco ou a empresa venha realizar vendas a prazo, por qualquer razão, e poderá estar exposta por uma eventual liquidação judicial, não entra na classificação de crédito. Está fora da classificação. Vai receber seus recursos extrapostos dos recursos novos. Esses novos credores vão receber antes dos demais para possibilitar, especialmente, a recuperação da empresa.

Hoje, a Lei que regula a Concordata prevê juros de 12% ao ano e mais correção. No projeto de lei não foram fixados os juros e, sim, uma correção monetária, o que é coerente.

A questão de juros foi deixada em aberto, porque o Judiciário, o administrador e todos os credores poderão fixar, em sintonia, juros.

Outra mudança, que vem ajudar à recuperação da empresa é a sujeição de todos os credores, à moeda, aos efeitos da recuperação judicial, com exceção dos créditos trabalhistas. Se um devedor vai à Justiça propor dois anos de prazo para pagar seus credores, hoje única e exclusivamente os quirografários estão sujeitos a essa determinação judicial, a esse prazo, ou seja, apenas aqueles que vivem despojados de toda e qualquer garantia: são os pequenos fornecedores, aqueles que têm cheques pré-datados, vales ou comprovante da entrega da mercadoria. Mas aqueles que vêm instrumentados, especialmente as instituições financeiras, hoje, com cédula industrial, cédula comercial, cédula rural, cédula hipotecária ou outras duplicatas rurais não estão

sujeitos aos efeitos da concordata. Isto é, não estariam, hoje, sujeitos aos efeitos da recuperação. Além desses credores, estão sujeitos também, os créditos tributários, isto é, os tributos.

Durante a recuperação das empresas todas as execuções trabalhistas e fiscais são suspensas, porque não interessa estar em recuperação e as execuções prosseguirem, removendo os bens, retirando, assim, toda a capacidade de a empresa funcionar. E esse projeto de lei prevê que todas as execuções terão de ser paralisadas. A Fazenda não vai vender os bens penhorados. Se tirarem, por exemplo, as máquinas, a empresa acaba, porque ela não vai poder gerar tributo e não pagará o que deve, facilitando o eventual pagamento de um credor em detrimento de uma coletividade. Isso é muito sério!

Outro fato interessante é a possibilidade de os credores obterem um prazo para habilitarem os créditos. Hoje, até o momento do encerramento da falência, os credores podem habilitar seu crédito, o que dificulta o encerramento e a apuração do passivo. Esse projeto prevê um prazo que pode ser maior ou menor, se não aparecerem credores depois de três, quatro anos, o que retarda os pagamentos.

A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL

O cumprimento das obrigações por parte do devedor sempre foi uma preocupação da humanidade. Para tanto, desde o Direito Romano, procurou-se formas coercitivas para fazer o devedor cumprir suas obrigações.

Devido a situação sócio-econômico-financeira em que se encontra o mundo, e particularmente nosso país, assolado por mudanças cambiais e alterações de juros, há hoje uma tendência de evolução da regra da responsabilidade do devedor. Busca-se com tal tendência a diminuição da coercibilidade do instituto da falência.

O povo necessita de empregos para que com os salários possam satisfazer suas necessidades. O governo, por sua vez, necessita de tributos e também de

empregos. Sem tributos a "máquina administrativa" não funciona, e sem empregos para o povo, o governo tem que investir ainda mais para evitar as privações daquele.

Uma empresa fechada significa desemprego e não arrecadação dos tributos, dentre outras péssimas conseqüências. Nesta ordem, vem a tendência da diminuição da coercibilidade, visando a recuperação da empresa conforme um processo pré-estabelecido pela Lei. Esta é a tendência com o projeto da nova Lei de Falência.

A importância de uma empresa para a economia de uma sociedade é inegável, sendo que nos dias atuais, grande parte dos empregos e da produção das riquezas são criadas pela atuação das empresas no contexto regional e mundial.

Tal importância da empresa na economia foi notada pelo Direito Falimentar e, em especial, pelos legisladores que elaboraram o projeto da nova Lei de Falência e seu Substitutivo, vislumbrando que a liquidação de uma empresa provocaria graves conseqüências para a sociedade e o Estado.

Dessa forma, baseou-se o projeto da nova Lei de Falência no princípio da conservação da empresa devido ao fato de perspectiva processualística-liquidatária da falência atual não mais condizer ao Direito Falimentar.

Podemos afirmar que a reorganização econômica da empresa auxilia na melhor observação de sua função social porque atinge o interesse público existente na continuação da atividade funcional da empresa.

O ponto fundamental do novo Direito Falimentar é a dissociação entre empresa e empresário, possibilitando, assim, o afastamento do dirigente da empresa sem, contudo, cessar a atividade funcional da mesma. Tal dissociação proporciona uma melhor administração à empresa ainda com possibilidade de se manter, pois supõe-se que seu dirigente colaborou para esta situação de insolvência e deverá ser privado de suas funções.

Pretende-se com a nova lei a participação dos órgãos governamentais no plano de reorganização econômica da empresa, pois o Estado tem interesse em manter empregos e receber tributos para atingir o fim social que lhe é atribuído.

Há uma discussão na doutrina à respeito da conveniência de uma participação direta dos órgãos governamentais dentro do plano de reorganização da empresa, como por exemplo, concessão de financiamentos pelo BNDES, suspensão dos créditos tributários, criação de um fundo próprio para auxiliar economicamente empresas deficitárias, entre outras medidas.

A justificativa de uma direta participação governamental seria que o Estado, mantendo empregos e recebendo tributos, estaria atingindo o fim social que lhe é atribuído, efetivando, assim, sua permanência como ente sócio-político. Louvável a preocupação do legislador, atento à verificação da existência de um conjunto significativo de empresas com dificuldades econômicas e financeiras, que sofrem os efeitos da concorrência global.

A oposição à interferência governamental possui como fundamento o fato de que cabe aos próprios credores e aos bancos privados criarem mecanismos para o ajuste de empresa no aspecto econômico, não sendo dever do Estado interferir. Porém, não se pode esquecer que também os bancos privados são empresas e, assim sendo, visam o lucro; dessa forma, também eles passam pelas crises mundiais e setoriais que atingem o país. Dessa forma, o Estado não pode se furtar de sua responsabilidade na manutenção da ordem econômica e social, mesmo que isso signifique um retrocesso ao processo de não-intervenção estatal hoje promovido pelo chamado neoliberalismo.

A recuperação da empresa só colhe utilidade se for rápida e acertada. Procura-se, para que seja acertada, que, sem prejuízo da segurança do comércio jurídico, e sempre que possível, as decisões que lhe respeitem sejam obtidas por consenso entre os interessados (devedor e credores); para que seja rápida, introduzem-se alterações na tramitação processual. Assim, se estabeleceu o chamado Plano de Reorganização Econômica.

O Plano de Reorganização Econômica é o procedimento judicial que visa sanear financeiramente a empresa, mantendo sua atividade funcional. É a intervenção judicial na empresa deficitária para reerguê-la economicamente, visando regular a insolvabilidade de empresas ainda economicamente viáveis.

O instituto da falência cresce de importância na medida em que fatos econômicos ditam soluções que geram ou apressam a iliquidez de muitas empresas e quando a globalização da economia e internacionalização dos mercados suscitam a presença crescente do capital estrangeiro no país, gerando dificuldades para a concorrência nacional, pois aos grupos externos é fácil o acesso aos mercados financeiros e de capitais e, ainda, à mais moderna tecnologia.

Nesse sentido, temos a lição do Professor Alfredo Lamy Filho, que, em livro com José Luiz Bulhões Pedreira esclarecem:

“A macro-empresa envolve tal número de interesses e de pessoas – empregados, acionistas, fornecedores, credores, distribuidores, consumidores, intermediários, usuários – que tende a transformar-se realmente em centro de poder tão grande que a sociedade pode e deve cobrar-lhe um preço em termos de responsabilidade social. Seja a empresa, seja o acionista controlador, brasileiros ou estrangeiros, tem deveres para a comunidade na qual vivem. Prevendo e coibindo as formas abusivas do exercício do voto, identificando seus autores, e cobrando o correto desempenho de suas atribuições, o Anteprojeto procura dar à grande empresa – “comunidade de destino” na qual se associam tantos e respeitáveis interesses – o instrumental de que necessita para constituir-se na instituição basilar da vida econômica moderna.”⁷

O procedimento reorganizatório possui outra característica que é a obrigatoriedade de cumprimento do plano pelos credores e devedores. Isto resulta da coercibilidade das decisões judiciais. Tal obrigatoriedade cinge-se em que o devedor não poderá recusar a aplicação do plano por motivos egoísticos. Assim, se rejeitado o plano oferecido pelo devedor, mas deferido o apresentado pelo Administrador Judicial, este vinculará o devedor e os credores. Esta obrigatoriedade advém da natureza pública do instituto falimentar, agregado ao fator de ser decisão judicial.

O art. 9º, § 4º do projeto de Lei Falimentar n.º 4.376/93 publicado no Diário Oficial do Congresso Nacional estabelece:

⁷ A Lei das S.A., Editora Renovar, Rio, 1992, pág. 155, n.º 6.

"Art. 9º. O devedor cuja falência for decretada pode requerer a continuação do negócio, que vise a sua recuperação.

(..)

§ 4º. A apresentação dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa vincula o devedor a executar as obrigações nele assumidas."

É preciso possuir legitimidade processual para se requerer a concessão da medida do plano de reorganização financeira.

Destaca-se que, se o pedido for requerido pelos credores é necessário que o valor dos créditos somados seja entre 15 e 20% sobre o valor total da dívida.

Uma característica do processo de recuperação econômica é a celeridade de seus atos. Assim, a nova lei falimentar deverá conter dispositivos para um procedimento ágil, sendo esta celeridade uma característica fundamental do novo Direito Falimentar.

Um processo falimentar moroso prejudica toda a sociedade. Assim, diminuindo-se o número excessivo de recursos a nova lei concursal será aplicada de forma a não favorecer o devedor fraudulento.

O novo Direito Concursal prevê a participação dos empregados na direção da empresa em razão dos altos valores dos créditos trabalhistas devidos, e em consequência, do afastamento do dirigente que contribuiu para a insolvência da empresa. Entende-se, assim, que tal medida facilitaria o reerguimento financeiro da empresa, pois com a decretação da falência, os empregados demorariam muito tempo para receber os créditos trabalhistas. A dissociação entre empresa e empresário viabiliza a entrada de empregados na empresa.

Tal inovação propõe também uma dissociação entre empresa e empresário com o objetivo de afastar o dirigente negligente e tentar a reorganização da empresa.

A relevância que uma empresa possui para a economia de um país é muito grande. Portanto, é de suma importância que uma empresa não tenha sua falência decretada, posto que gera empregos, impostos, divisas, etc.

Assim, a importância da Nova Lei de Falência está na possibilidade de empresas viáveis terem oportunidade de continuar a existir, sem o caráter coercitivo do pedido.

Portanto, ao aprovar a nova lei falimentar pátria, o legislador deverá verificar que o sistema jurídico brasileiro possui características próprias. O enfoque à reorganização econômica da empresa, objetivando a manutenção de empregos e a preservação de sua atividade funcional, bem como os consequentes benefícios advindos de tais práticas é essencial para uma mudança real e efetiva no procedimento atual.

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência social, sensível às modificações da realidade, logo seu estudo não pode se desvincular da análise da sociedade.

O conjunto de princípios e de regras destinado a regular a vida em sociedade, deve ser fruto da consciência social de um povo e de uma era, devendo comungar-se com as novas realidades que brotam.

O instituto falimentar brasileiro, materializado no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, tem mais de 55 anos. Seu aspecto jurídico é um monumento histórico, estando superado e inadequado para a realidade jurídico-econômica atual.

Este projeto que substitui a atual Lei de Falências é benéfico, porque ajusta a situação de uma lei já antiquada e desgastada pelo tempo. Se analisarmos bem o trabalho elaborado, vamos verificar que a idéia é de se preservar a empresa e, em consequência, os empregos, a arrecadação de tributos e a satisfação dos credores.

Temos de pensar que não interessa mais falir e seguir a lei anterior. Ela era ótima para aquela época, mas hoje temos de nos adaptar à situação atual de todos os países que dão ênfase ao aspecto social da empresa, geradora de impostos e de empregos.

O Projeto da nova Lei de Falências em tramitação no Congresso Nacional, embora ainda com algumas falhas em relação às reais necessidades da sociedade comercial no atual momento globalizado, apresenta uma característica bastante positiva, qual seja, a de privilegiar a recuperação da empresa em vias de liquidação.

Nota-se a preocupação dos juristas em encontrar uma fórmula capaz de corrigir as imperfeições e absorver a evolução das idéias a respeito do instituto da Concordata.

De acordo com a lei atual, liquida-se a empresa sem questionar sua viabilidade econômica, não contemplando a perspectiva social de preservação da empresa.

Induvidosamente, o instituto da Concordata não pode mais continuar em nosso ordenamento jurídico com o mesmo perfil desenhado pela Lei de 1945. O tempo já o desgastou, totalmente, e a conjuntura social, hoje, exige mudança radical, em toda sua arcaica estrutura.

Da antiga noção de Comerciante e dos Atos de Comércio, passou-se à da Empresa. As atividades empresariais se acham encartadas em uma economia Globalizada. O antigo comerciante e os atos de comércio cederam lugar a uma atividade, onde desponta o conceito de Empresa e novas tecnologias estão abrindo espaço para um novo período histórico.

Preocupa-se, então, com a preservação da empresa, por entendê-la como fonte criadora de riqueza social, preconizando a separação da sorte do empresário, da sorte do empreendimento, de modo a saneá-lo, para manter sua produtividade e o nível de empregos oferecidos.

O Projeto de Lei, com a figura da Recuperação Judicial da Empresa, pretende criar condições saneadoras, de modo a contornar a crise financeira existente e dar oportunidade mais racional para seu retorno à normalidade empresarial.

Fica evidente, finalmente, a necessidade de uma profunda reforma na Lei atual, como se está pretendendo , mesmo com os riscos de uma estatística negativa.

Tudo leva a crer na urgente necessidade de se reformar a Lei de Falências, principalmente no que se refere a Concordata, atualmente quase sem nenhuma possibilidade de reerguer a empresa. Se será benéfico o novo instituto da Recuperação Judicial da Empresa, tal como está no substitutivo, somente o tempo poderá dizer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. Paes de. Curso de falência e concordata. São Paulo: Saraiva, 1996.

ABRÃO, N. Curso de Direito Falimentar, SP, LEUD, 1997.

BULGARELLI, W.- Direito Empresarial Moderno, Forense, Rio, 1992.

DORIA, D.- Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, 2º vol.,1991.

FUHRER, M. C. A. - Roteiro de Falência e Concordata, Revista dos Tribunais,11ª Ed., SP, 1985.

LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar, Freitas Bastos, 10ª ed, Rio de Janeiro, 1978.

REQUIÃO, R.- Curso de Direito Falimentar, Saraiva, SP, 1975.

ANEXO

SUBEMENDA GLOBAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 4.376, DE 1993.

Atualizada até abril de 2001.

COMISSÃO ESPECIAL, DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SUBEMENDA GLOBAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993.

"Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências."

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das sociedades comerciais e civis de fins econômicos, das sociedades de economia mista, das sociedades cooperativas e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com objetivo de lucro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II - às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de atividade legalmente regulamentada e aos que prestem funções ou exerçam tarefa profissional autônoma, de forma individual ou organizada.

Art. 2º As empresas públicas, bem como as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as sociedades seguradoras, de capitalização e outras entidades voltadas para idêntico objeto, ficam sujeitas a leis complementares para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

§ 1º As empresas relacionadas no *caput* deste artigo ficam sujeitas à liquidação judicial, nos termos desta lei, até a publicação das respectivas leis complementares.

§ 2º As sociedades de previdência privada e as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde não estão sujeitas aos efeitos desta lei.

Art. 3º É competente para decretar a recuperação ou a liquidação judicial o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa localizada fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação e da liquidação judicial é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as demandas onde o devedor figurar como autor ou litisconsorte e aquela prevista no art. 7º, § 3º, desta lei.

Art. 5º A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação quanto na liquidação judicial do devedor, em todas as hipóteses previstas nesta lei.

Capítulo II

Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias e multas de qualquer natureza, mesmo decorrentes de condenações judiciais;

IV - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Art. 7º A decretação da liquidação judicial ou o deferimento do processamento da recuperação:

I - determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros;

II - suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações e execuções que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação ou da liquidação judicial.

§ 2º Ao autor referido no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na recuperação ou liquidação, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta lei.

§ 4º As ações acima elencadas, na liquidação judicial, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa liquidanda, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 5º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou Comitê, quando for o caso, poderá intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

Art. 8º Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o montante de 20.000 UFIR (vinte mil unidades fiscais de referência) por empregado têm preferência sobre os demais credores na fase da recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos trabalhistas e as contribuições para o FGTS em sua inteireza têm preferência sobre os demais credores na fase da liquidação judicial.

Art. 10. As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas dentro dos limites da disponibilidade da massa liquidanda.

§ 1º Consideram-se despesas extraconcursais no procedimento da recuperação ou na liquidação judicial, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial, observado o disposto no **art. 52**, § 2º, desta lei.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 11. Os créditos tributários preferem a quaisquer outros, independente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos previstos no **art. 9º** desta lei, obedecida a ordem do concurso de preferência.

Art. 12. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1º Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º Têm privilégio geral os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

Seção III

Da Verificação dos Créditos

Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar qualquer crédito relacionado.

§ 1º Autuada em separado, esta impugnação será processada nos termos dos **arts. 20 a 22** desta lei, colhendo-se, sucessivamente, a manifestação do devedor e do administrador judicial, ou Comitê, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação.

§ 2º O administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, juntará à sua manifestação o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito habilitado.

§ 3º Decorridos os prazos do § 1º deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as suas manifestações.

§ 4º Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz, para julgamento e, em caso contrário, será aberta vista ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma dos arts. 22 e 24 desta lei.

Art. 14. No mesmo prazo do *caput* do artigo anterior, o credor que não constar do edital ali mencionado oferecerá sua habilitação de crédito, que conterà:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata e devidamente atualizada do crédito até a data do requerimento respectivo, sua origem, classificação e os documentos comprobatórios originais ;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas pelo Cartório.

Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão autuadas em separado e recebidas como retardatárias, e processadas na forma dos arts. 16 a 24 desta lei, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação das habilitações e a efetiva apresentação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

Art. 16. Após o encerramento do prazo fixado pelo juiz para apresentação das habilitações de crédito tempestivas, o devedor será intimado para se manifestar sobre as mesmas no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, será intimado para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, observado disposto no art. 13, § 2º, desta lei.

Art. 17. Tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações, os prazos concedidos no artigo anterior e no art. 13, *caput* e § 1º, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 18. Quando a manifestação do devedor, o parecer do administrador judicial ou do Comitê, se for o caso, estiver contrário à legitimidade, importância ou classificação do crédito, será havido como impugnação, devendo o impugnante indicar as provas que julgar necessárias.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o art. 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as impugnações que entenderem necessárias.

Art. 20. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das habilitações de crédito.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 21. Decorridos os 5 (cinco) dias de que trata o art. 19 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Parágrafo único. Havendo manifestação do impugnado, os autos serão encaminhados pelo escrivão para o Ministério Público, que deverá se pronunciar no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, voltando os autos, o escrivão fará imediatamente conclusos ao juiz que:

I - julgará as habilitações de créditos não impugnadas, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

III - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 23. O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo contador e assinado pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o **art. 13** desta lei, e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, mencionará as importâncias dos créditos na data do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, e a sua classificação, e será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

§ 2º No prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o **art. 13**, não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante deste edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 24. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, qualquer credor ou o Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Art. 26. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Seção IV

Do Pedido de Restituição

Art. 27. Na recuperação ou na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que com este se encontre por ocasião do requerimento da recuperação, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada.

Art. 28. Também pode ser pedida a restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, se ainda não alienadas.

Art. 29. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição os valores entregues ao devedor nos 90 (noventa) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, em moeda nacional, a título de adiantamento de contrato de câmbio.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto do pedido de restituição, os valores relativos a adiantamento de contrato de câmbio vencido até 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Art. 30. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruem e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 31. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 32. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e honorários advocatícios, quando não contestada a sentença prevista no *caput* deste artigo, serão pagas pelo reclamante e, se contestadas, pelo vencido.

Art. 33. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação.

Art. 34. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existir ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado apurado em liquidação de sentença.

§ 2º Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 35. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá o devedor em recuperação, a massa liquidanda ou quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 36. O terceiro que sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito de propriedade por efeito da arrecadação ou seqüestro poderá defender seus bens por meio de embargos de terceiro, que serão processados na forma da lei processual civil.

Capítulo III

Da Recuperação Judicial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 38. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

- I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;
- II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;
- III - volume do ativo e do passivo;
- IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;
- V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Art. 39. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no **art. 1º, caput**, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A recuperação também poderá ser requerida pelo liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 40. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza de seu crédito, observado, quanto a esta, o disposto no **art. 55** desta lei.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros pactuados no plano de recuperação acolhido, contados a partir do ajuizamento, além de atualização monetária, segundo índice que assegure o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Se não houver definição de taxa de juros no plano de recuperação acolhido, poderá o juiz arbitrar a cobrança de juros legais, que serão calculados, de forma simples e com base anual

§ 4º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou comissário comprador de fração ideal de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa alienada fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil, ou objeto de venda ou promessa de venda de fração ideal de imóvel, qualificada pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, observando-se neste último caso, no que couberem, os **arts. 117 e 119** desta lei.

Art. 41. Os créditos de natureza trabalhista, ressalvados os salários atrasados até a data do pedido de recuperação judicial, deverão ser regularizados até o limite previsto no **art. 9º, caput**, desta lei, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para quitação dos créditos trabalhistas, na forma do **caput** deste artigo, o juiz poderá prorrogar o prazo acima previsto, mantida a preferência em relação aos demais credores.

Art. 42. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

- I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que se vencerem antecipadamente, por força do requerimento de recuperação judicial;
- II - cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;
- III - substituição total ou parcial dos administradores;
- IV - aumento do capital social;
- V - arrendamento, de preferência às sociedades cooperativas formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras, que o juiz entender necessárias, sem que se caracterize a sucessão de dívidas ou transferência de direitos e obrigações;
- VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;
- VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- VIII - constituição de sociedade de credores;
- IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de quaisquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures, sujeita à condição de aceitação pela maioria em assembleia de credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários.

Art. 43. A petição inicial do pedido de recuperação será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação;

VII - o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 44. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias, o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação, quando for cabível, na forma do art. 59 desta lei, sendo que ambos exercerão suas funções na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano de recuperação apresentado, podendo:

a) impugná-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo, ou;

c) impugná-lo pedindo a liquidação judicial do devedor;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no **art. 56** desta lei;

IV - determinará a realização de laudo econômico-financeiro, se julgar necessário ao seu convencimento, na forma do art. 47 desta lei, observado o disposto no art. 45 desta lei;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta lei.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contera:

a) o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação;

b) a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incluídos no plano de recuperação serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

Art. 45. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração do laudo econômico-financeiro, se for o caso, de avaliação dos bens do devedor apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderá se manifestar acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os profissionais escolhidos para a elaboração do laudo econômico-financeiro e o de avaliação dos bens do devedor, fixando a data para a sua entrega.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de 3 (três) dias, contados de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 46. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório os respectivos laudos, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre-convencimento do Juízo.

Parágrafo único. O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 47. O perito designado para a elaboração de laudo com a análise econômico-financeira do devedor, dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, que contera os seguintes aspectos, dentre outros:

I - o estado econômico, financeiro e administrativo da empresa;

II - a origem, natureza e a gravidade das dificuldades;

III - as razões que justificam a aprovação do plano de recuperação ou as que impõe a decretação de sua liquidação judicial;

IV - a ocorrência ou não da hipótese prevista no **art. 50**, § 2º, desta lei.

§ 1º O perito poderá elaborar laudo único para os diversos itens acima, ou separá-los, de acordo com sua conveniência.

§ 2º O devedor, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de nomeação do perito encarregado da elaboração do laudo de que trata este artigo, indicar assistente técnico, correndo todas as despesas às suas custas, à exceção do administrador judicial.

§ 3º O prazo para a indicação do assistente técnico pelo Comitê terá início a partir da assinatura do termo de nomeação de seus membros.

§ 4º Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito designado, independentemente de intimação.

Art. 48. Havendo impugnação por parte dos credores ou apresentação de plano alternativo de recuperação, na forma do **art. 62**, § 1º, II, desta lei, será concedida vista ao devedor, que se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nesta hipótese, transcorrido o prazo para manifestação do devedor, o perito designado para a elaboração do laudo acerca do estado econômico-financeiro do devedor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação, elaborará laudo complementar que, considerando as informações contidas no laudo anterior, analisará a possibilidade do devedor executar o plano alternativo ou da procedência das impugnações oferecidas.

Art. 49. Não havendo consenso entre as partes interessadas, o juiz designará audiência de conciliação, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, com a presença do devedor, dos impugnantes, do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será homologado pelo juiz o plano de recuperação com as alterações acordadas na audiência, com a presença do Ministério Público.

Art. 50. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz que, analisando os laudos técnicos mencionados no **art. 47** desta lei, proferirá decisão.

§ 1º O juiz concederá a recuperação se o plano for aprovado pelo Comitê, quando for o caso, ou não houver sido apresentada manifestação contrária pelos credores.

§ 2º Havendo rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, quando for o caso, o juiz poderá conceder a recuperação, estando convencido de que o plano de recuperação não impõe aos credores sacrifício exageradamente maior do que o resultante da liquidação judicial.

§ 3º O juiz ainda poderá conceder a recuperação judicial da empresa quando houver sinais evidentes e inequívocos sobre a sua viabilidade econômico-financeira, mediante prova documental ou o próprio laudo técnico exibido.

§ 4º Rejeitando a recuperação, o juiz de imediato decretará a liquidação judicial do devedor, cabendo agravo de sua decisão.

Art. 51. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, quando for o caso, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os créditos renegociados.

4º Da sentença que deferir o pedido de que trata o *caput* deste artigo cabe apelação.

5º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 52. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, apresentando contas demonstrativas mensais, sob fiscalização do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação ou liquidação judicial anteriores e qualquer outro crime contra o patrimônio, contra a economia popular e contra a ordem econômica previsto na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de crime previsto nesta lei;

III - existir prova de dolo, simulação ou fraude;

IV - ficar demonstrado ter o devedor praticado as seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

V - a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, o afastamento se fizer necessário em benefício dos credores e demais interessados;

VI - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores, na forma do **art. 62, § 1º, II**, desta lei, e aceito pelo juiz.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial ou o Comitê e o Ministério Público.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, e do Ministério Público, serão considerados extraconcursais, em caso de convalidação em liquidação judicial.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência, ficando o devedor na condição de seu auxiliar, e havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação, caberá ao administrador judicial designado exercer a gestão dos negócios do devedor, procedendo à constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 53. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas designará seu substituto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 54. Durante o processamento da recuperação o devedor deverá prestar ao administrador judicial, ao Comitê, quando for o caso, e a qualquer interessado as informações solicitadas para a correta avaliação do plano de recuperação e acompanhamento desta, sob pena de afastamento da administração.

Art. 55. Os créditos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais serão objeto de parcelamento pela autoridade administrativa, independente de apresentação de garantia, sempre que concedida a recuperação judicial.

§ 1º O parcelamento definido na forma deste artigo será formalizado junto à autoridade administrativa, tão logo requerido o processamento da recuperação, sob pena de decretação da liquidação judicial, não podendo exceder o prazo previsto em lei e não será inferior ao período de duração da fase de recuperação judicial.

§ 2º o valor do débito, consolidado na data do pedido de processamento da recuperação, sem o acréscimo de multa de qualquer natureza, nos termos do **art. 6º, III**, desta lei:

I - sujeitar-se-á a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro encargo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual, não inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior.

§ 3º Os valores de que trata este artigo, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, poderão ser liquidados mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos ou contribuições abrangidas por este artigo, observados os limites constitucionais e os fixados em legislação complementar, assim como as legislações estaduais e municipais no âmbito de suas competências;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprio ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 5º A convalidação da recuperação em liquidação judicial rescinde o parcelamento concedido, exceto se cumprido 2/3 (dois terços) do parcelamento, hipótese na qual poderá prosseguir no pagamento preferencialmente, respeitadas as demais classes de credores.

§ 6º O pedido de parcelamento sujeita o devedor a:

I - autorização de acesso irrestrito pela autoridade competente às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data do pedido;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições de que trata este artigo.

§ 7º Será rescindido o parcelamento, e conseqüentemente decretada a liquidação judicial do devedor, sem prejuízo no disposto no § 4º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do § 6º deste artigo;

II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a quaisquer dos tributos ou contribuições de que trata este artigo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição de que trata este artigo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos no § 3º, I, e no § 4º deste artigo;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do devedor, mediante simulação de ato;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos da legislação vigente.

§ 8º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a decretação da liquidação judicial somente se dará com o trânsito em julgado da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 56. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 57. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação haverá de ser revisto.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Será assegurado aos interessados a possibilidade de manifestação, além da mais ampla informação a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 58. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas obrigações, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, declarando extintas as obrigações do devedor, depois de ouvi-lo, se alguma reclamação tiver sido formulada, bem como o Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado

§ 4º Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar de instrumento.

§ 5º A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial, declarará a extinção das responsabilidades do devedor, com exceção dos débitos que foram eventualmente renegociados, e será publicada por edital, no prazo de 15 (quinze) dias

Seção II

Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 59. O juiz, de ofício, poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação, quando:

I - entender de sua necessidade, ante o grau de complexidade do procedimento concursal em questão, ou;

II - em razão de sua avaliação a respeito do porte econômico-financeiro do devedor.

Parágrafo único. Em qualquer fase da recuperação judicial, desde que observados os critérios definidos no *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação.

Art. 60. No despacho que determinar a constituição do Comitê, o juiz nomeará seus membros, bem como designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Os demais membros do Comitê, à exceção do administrador judicial, não terão suas remunerações custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 61. O Comitê será composto por 4 (quatro) membros, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - o administrador judicial, cuja designação devesse recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - 1 (um) representante dos empregados, cuja indicação e de seus 2 (dois) suplentes serão feitas pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente no quadro de empregados da empresa em recuperação;

III - 1 (um) representante da classe de credores privilegiados, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes;

IV - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes.

Parágrafo único. O juiz designará o administrador judicial como presidente do Comitê.

Art. 62. Os membros do Comitê, quando este for criado, assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, exceto o administrador judicial que terá a atribuição de co-gerir os negócios da empresa em recuperação, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, trimestralmente, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação apresentado pelo devedor.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas pela sua maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor por 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de empate nas decisões do Comitê, caberá ao administrador judicial o voto de qualidade.

§ 4º Na hipótese do devedor ser afastado, os demais membros do Comitê fiscalizarão os atos do administrador judicial, que passará a ser denominado administrador-gestor e será, doravante, o único responsável pela gestão dos negócios da empresa.

§ 5º Na hipótese do administrador judicial recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação, o juiz o destituirá e nomeará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, um administrador-gestor para assumir suas funções nos termos desta lei.

Art. 63. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador-gestor aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador-gestor ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador-gestor aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do administrador judicial, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 64. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê, quando for o caso, ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º Os demais membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador-gestor, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz aplicará ao destituído, se for o caso, a penalidade prevista no **art. 95** desta lei, designando os substitutos para compor o Comitê e nomeando novo administrador judicial ou administrador-gestor, conforme o caso.

§ 4º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê, quando for o caso, ou o administrador judicial.

Art. 65. Quando for o caso, compete ao devedor, ao novo administrador judicial, quando nomeado, ou a qualquer credor, se for o caso, propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 66. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo administrador judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial, que, na hipótese de afastamento do devedor, assumirá, na

qualidade de administrador-gestor, a administração da empresa em recuperação, sempre sob a imediata superintendência do juiz.

Parágrafo único. Compete ao administrador judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, desempenhar as mesmas atribuições deste previstas nesta lei.

Art. 67. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

§ 3º A remuneração do administrador-gestor, quando for o caso, será fixada pelo juiz, observados os termos da legislação trabalhista em vigor, e terá como base os valores praticados no mercado para o desempenho de idênticas funções.

Art. 68. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial e do administrador-gestor, quando for o caso, e ainda das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor e do Ministério Público, no prazo conjunto de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV

Da Convolção da Recuperação Judicial em Liquidação Judicial

Art. 69. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolção da recuperação em liquidação judicial.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no **art. 42, V**, desta lei, as condições contratuais serão mantidas até a realização do ativo.

Art. 70. A liquidação judicial poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento significativo do passivo;

III - o devedor não demonstrar condições para cumprir o plano de recuperação econômico-financeira e de suas eventuais modificações;

IV - não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação econômico-financeira, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificados e aceitos pelo juiz;

V - houver atraso injustificado na liquidação das obrigações ou descumprimento dos prazos estabelecidos em relação aos credores, novos fornecedores e terceiros.

Art. 71. Convencido dessas circunstâncias, o juiz ordenará a liquidação judicial, contendo seu despacho o nome da empresa liquidanda, a data e o horário da decisão, as razões do não prosseguimento de sua atividade, nomeando, desde logo, administrador judicial para tomar todas as providências, independente de termo de nomeação, e fixando o termo legal da liquidação judicial.

Art. 72. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa em crise, poderá o juiz designar audiência, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 73. A decisão que determina a liquidação judicial ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo de instrumento.

Art. 74. Na convolção da recuperação em liquidação judicial, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do *caput* deste artigo, em caso de liquidação judicial superveniente, reputam-se como extraconcursais e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 75. Na liquidação judicial, os bens serão imediatamente arrecadados e, ato contínuo, alienados na forma do **art. 149** e seguintes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento aos credores será feito depois da publicação do quadro geral.

Art. 76. Comprovado que o custo da liquidação é incompatível com o ativo do devedor, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos interessados, findo os quais proferirá decisão.

-

-

-

-

Capítulo V

Da Liquidação Judicial

Secção I

Da Decretação da Liquidação Judicial

do Devedor

Art. 77. Será decretada a liquidação judicial do agente econômico que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no **art. 79, V**, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.

Art. 78. Para efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial do devedor, a constante dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação judicial os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 79. A liquidação judicial, na hipótese do **art. 77**, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 80. Estão legitimados para requerer a liquidação judicial do devedor:

I - o próprio devedor;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o sócio remanescente ou o liquidante;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o **art. 99** desta lei.

Art. 81. Na hipótese do **art. 77**, I, desta lei, para requerer a liquidação judicial daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser superior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a liquidação judicial do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não for localizado, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com o **art. 9º**, II, do Código de Processo Civil.

Art. 82. Para a decretação de liquidação judicial requerida com base no **art. 77**, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 83. Para a liquidação judicial ser decretada com base nas hipóteses previstas no **art. 77**, III, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no **art. 81** desta lei.

Art. 84. O devedor que requerer ao juiz, a qualquer tempo, a sua liquidação judicial, apresentará, juntando ao seu requerimento:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social:

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor.

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no **art. 94, VI**, desta lei, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.

§ 2º Aos credores incluídos na relação apresentada pelo devedor ou que tenham apresentado a ação de habilitação de crédito, desde o momento da decretação da liquidação judicial, ficam garantidos os seguintes direitos:

I – intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa liquidanda seja parte ou interessada;

II – fiscalizar a administração da massa liquidanda, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa liquidanda, independentemente de autorização do juiz.

Art. 85. A sentença que decretar a liquidação judicial do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da liquidação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

- a. primeiro protesto por falta de pagamento, ou;
- b. do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em liquidação judicial, ou;
- c. requerimento de autoliquidação judicial formulado nos termos desta lei.

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sujeitando-se às sanções previstas no **art. 95** desta lei;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no **art. 13** e seguintes desta lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no **art. 7º, §§ 1º e 3º**, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação judicial, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do **art. 140** e seguintes desta lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no **art. 90** desta lei.

§ 1º O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da liquidação judicial, podem os interessados interpor recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado, uma única vez, até o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação judicial.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 86. O procedimento de liquidação judicial visa atender aos princípios da economia e celeridade processuais, competindo ao administrador judicial a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação de relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação da liquidação judicial e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

Art. 87. Na forma do **art. 85**, VIII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da liquidação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "*em Liquidação Judicial*", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 88. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa liquidanda, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorridos o prazo do edital da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz no prazo de 10 (dez) dias encerrará a liquidação judicial.

Art. 89. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 90. O estabelecimento comercial permanecerá lacrado até a etapa de arrecadação, exceto se os bens forem perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis, quando poderá se mostrar imprescindível o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no **art. 69**, parágrafo único, desta lei.

Art. 91. O devedor, os administradores e os controladores da empresa sob liquidação judicial, no caso deste terem cometido algum crime previsto nesta lei, ficarão impossibilitados de exercer qualquer atividade empresarial pelo prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento ou da sentença que declarou sua reabilitação.

Art. 92. Os pedidos de liquidação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da liquidação judicial estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 93. Os processos de liquidação judicial e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua liquidação judicial, quando requerida pelos credores;
- b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
- c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto e a prova do respectivo registro;
- d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;
- f) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;
- g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança, processos em andamento em que for autor ou réu;
- i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a liquidação judicial sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da liquidação judicial, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à liquidação judicial;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 95. Faltado ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o devedor sujeitar-se à prisão administrativa por ordem do juiz, de ofício, a pedido de qualquer credor regularmente habilitado ou, ainda, a requerimento do representante do Ministério Público, sendo-lhe assegurada a defesa prévia nos termos da lei processual penal.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, e do despacho que a decretar caberá agravo de instrumento.

Art. 96. Da sentença que decretar a liquidação judicial pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Art. 97. A sentença que decretar a liquidação judicial com base no **art. 77. I.** desta lei, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se como assistente o administrador e qualquer credor.

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a liquidação judicial, podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que abrirá vistas ao Ministério Público e a seguir, determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a liquidação judicial, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 98. Cabe apelação da sentença que não decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a liquidação judicial não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 99. Quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a liquidação judicial requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da liquidação judicial denegada.

Art. 100. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, desde que tenham recebido autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, não estarão sujeitos aos efeitos da liquidação judicial superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na liquidação judicial os atos praticados com infringência ao **art. 52, § 1º**, desta lei.

Art. 101. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 102. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a liquidação destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentar defesa, se assim o desejar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da liquidação judicial.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 103. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios

comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a liquidação judicial.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a liquidação judicial, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

-

Seção III

Da Autoliquidação Judicial

Art. 104. O devedor sem as mínimas condições de pleitear sua recuperação judicial poderá requerer ao juízo sua liquidação judicial, expondo as razões relevantes do seu pedido, acompanhado do último balanço patrimonial, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Art. 105. O requerimento de autoliquidação judicial será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao Ministério Público.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de liquidação judicial, enquanto não decidida a autoliquidação.

§ 2º A sentença que decretar a autoliquidação judicial do devedor observará a forma do art. 71 desta lei.

Art. 106. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 107. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autoliquidação, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo:

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa liquidanda.

Seção IV

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do Ministério Público, efetuará a arrecadação dos bens de forma individualizada ou relacionada, ainda do sócio ilimitadamente responsável, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor, que acompanhará a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, a entrega deles.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do **art.** 103 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção prevista no **art.** 95 desta lei.

Art. 109. O auto de arrecadação, composto pelo inventário, será assinado pelo oficial de justiça, administrador judicial e Ministério Público e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade sob liquidação judicial.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da liquidação judicial, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 110. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 111. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa liquidanda.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V

Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 112. A decretação da liquidação judicial sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 113. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos previstos no **art.** 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação.

Art. 114. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se este achar conveniente para a massa liquidanda.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 115. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da liquidação judicial, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa liquidanda as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa liquidanda restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor.

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto nos arts. 1.070 e 1.071 do Código de Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la.

Art. 116. O administrador judicial, ouvidos os credores e o Ministério Público, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, quando achar de conveniência para a massa liquidanda, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 117. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 118. O mandato conferido pelo devedor, antes da liquidação judicial, acerca de negócios que interessam à massa liquidanda, cessará seus efeitos com a decretação da liquidação judicial, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da liquidação judicial, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 119. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 120. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa liquidanda.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de liquidação judicial.

Art. 121. Contra a massa liquidanda não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 122. Na liquidação judicial do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa liquidanda.

Art. 123. Durante o processo da liquidação judicial fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 124. O sócio ilimitadamente responsável, diretores, gerentes e administradores aos quais a liquidação judicial se estende, não poderão exigir qualquer prestação devida, a que título for, pela sociedade em liquidação.

Art. 125. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no **art. 114** desta lei.

Art. 126. O credor de coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do **art. 167** desta lei.

Art. 127. As massas dos coobrigados em liquidação judicial não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

-

Seção VI

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 129. Não produzem efeitos relativamente à massa liquidanda, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa liquidanda receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

VI - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizadas após a decretação da liquidação judicial, salvo se tiver havido prenotação anterior,;

VII - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, exceto se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma objeção fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 130. São também revogáveis, relativamente à massa liquidanda, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 131. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial com exclusividade, mas se não o fizer dentro dos 6 (seis) meses seguintes à decretação da liquidação judicial, poderão, também, ser ajuizadas por qualquer credor.

Art. 132. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados:

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no **art. 129**.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 133. A ação revocatória correrá perante o juízo da liquidação judicial e terá procedimento ordinário.

Art. 134. A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do **art. 129**, no duplo efeito, no caso do **art. 130**.

Art. 135. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa liquidanda em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescido das perdas e danos.

§ 1º A massa liquidanda restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé a ação de perdas e danos a qualquer tempo contra o devedor.

Art. 136. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. A ineficácia pode ser oposta como defesa em ação ou execução que será recebida como impugnação.

Art. 139. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para sua celebração houvesse precedido sentença judicial ou fosse proveniente de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou seu pagamento.

Seção VII

Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 140. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa liquidanda, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do **art.** 89, III, desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar ao juiz perito avaliador e contador para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa liquidanda;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa liquidanda tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa liquidanda em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuízo no interesse dela.

§ 2º A remuneração do perito contador e avaliador será fixada pelo juiz, atendendo-se à complexidade dos trabalhos a serem executados e à importância da massa liquidanda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 141. A remuneração do administrador judicial na liquidação será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor das receitas auferidas pela massa liquidanda; e 10% (dez por cento) no caso das empresas relacionadas no **art.** 173 desta lei.

§ 1º Concomitante ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, for substituído, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 142. O administrador judicial deverá ser pessoa de confiança do Juízo, física ou jurídica, prestando contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Art. 143. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 144. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 145. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o **art.** 144 desta lei o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 146. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade em liquidação judicial, no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 147. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa liquidanda e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo-se sempre o devedor.

Art. 148. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa liquidanda, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa liquidanda ou quando infringir disposição legal.

Secção VIII

Da Realização do Ativo

Art. 149. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de liquidação judicial, será iniciada a realização do ativo.

Art. 150. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

Parágrafo único. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

Art. 151. Na venda da empresa ou negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores e pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em leilão público, anunciado em jornal de ampla circulação, com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de bens imóveis;

§ 1º A alienação do bem em leilão público se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após pago o preço.

§ 2º Os credores e demais interessados terão o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização do leilão, para oferecerem, mediante petição fundamentada, as impugnações que entenderem necessárias às propostas oferecidas.

§ 3º Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do leilão, com a impugnação de credores, interessados ou do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

§ 4º Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 152. O juiz homologará qualquer outra forma de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 153. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante decisão fundamentada, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 154. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa liquidanda dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 155. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da liquidação.

-

Seção IX

Do Pagamento aos Credores na Liquidação Judicial

Art. 156. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no **art. 9º** e seguintes desta lei.

Art. 157. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 158. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 159. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 160. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 161. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 162. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

-

Seção X

Da Extinção das Obrigações

Art. 163. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 164. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 165. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos **arts. 163 e 164** desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 166. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

§ 3º Da sentença cabe apelação.

Art. 167. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade em liquidação também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI

Da Reabilitação do Devedor

Art. 168. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua liquidação judicial quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação judicial, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa liquidanda e as despesas processuais, ou;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos **arts. 163 e 164** desta lei.

Art. 169. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da liquidação judicial pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 170. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 171. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no **art. 85, VIII**, desta lei, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 172. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor, resultante da sentença que decretou a liquidação judicial.

Capítulo VI

Do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 173. As pessoas de que trata o **art. 1º** desta lei e que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação e liquidação judiciais de microempresa e empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 174. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração comercial simplificada exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 175. Para requerer a liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor de 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência), incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

Art. 176. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do **art. 173** desta lei, antevedendo a possibilidade de uma crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial por intermédio da apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira, contendo as etapas de seu cumprimento.

§ 1º No plano de recuperação econômico-financeira previsto no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo previsto no **art. 181** desta lei.

§ 2º As dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, entretanto, comprometer mais do que 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa e seu pagamento estará limitado a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência) por empregado, devendo eventual saldo remanescente, mantida a sua classificação, ser pago ao longo do processo de recuperação.

§ 3º Na hipótese de parágrafo anterior, caso o montante devido supere o limite de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar o critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação para o procedimento especial relacionado à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 177. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação, poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores;

II - em 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original;

III - em 24 (vinte e quatro) meses, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Parágrafo único. Se houver prorrogação do prazo previsto no inciso III deste artigo, o juiz determinará, ouvindo os credores e o Ministério Público, quais as eventuais condições e ônus que incidirão sobre as parcelas e o novo cronograma de pagamento a ser definido.

Art. 178. O plano de recuperação econômico-financeira conterà minuciosa análise da atividade e desenvolverá todas as etapas de recuperação, cabendo seu exame e aprovação pelo juiz, depois de ouvidos os credores, o administrador judicial e o Ministério Público.

§ 1º Não havendo divergência de credores em relação ao plano, o juiz o homologará de imediato.

§ 2º Havendo discrepância quanto ao plano, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º Feitas as devidas alterações no plano, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando a presença de técnico especializado, se necessário, para superar eventuais divergências referentes ao plano modificado.

§ 4º Caberá ao juiz, diante da inconsistência do plano ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor, no seu pedido de recuperação, determinar a liquidação sumária da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 5º Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - o tempo de constituição e sua importância social;

II - o número de seus empregados;

III - a repercussão de sua atividade no seio da comunidade local;

IV - tempo de recuperação e a necessidade de recursos;

V - fidelidade do balanço e a integralização do capital;

VI - conta demonstrativa discriminando as receitas e despesas efetivadas mês-a-mês.

§ 6º Para os fins deste Capítulo, o juiz poderá, julgando desnecessário, dispensar a realização dos laudos pericial e de avaliação previstos nos arts. 46 e 47 desta lei.

Art. 179. Homologado o plano de recuperação, o devedor terá o prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do juiz, para viabilizar sua atividade, sem que possa aumentar gastos ou despesas e contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores e o Ministério Público.

Art. 180. Uma vez homologado o plano de recuperação econômico-financeira da empresa, o devedor apresentará em juízo relatório de sua atividade a cada 4 (quatro) meses, juntando cópia do balanço ou balancete, conforme o caso, dando-se ciência aos credores.

§ 1º Durante a execução do plano, se houver manifestação de algum credor relatando e caracterizando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá pela manutenção ou liquidação da empresa, em 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão que determinar a liquidação da empresa implicará o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, com a possibilidade de venda antecipada de seus bens, desde que comprovado o perigo e o risco de prejuízo para a massa liquidanda em caso de alienação futura ou dificuldade no depósito, observando-se o disposto no art. 110 desta lei.

Art. 181. Nenhuma liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 182. A ação revocatória será cabível na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença declaratória da liquidação judicial.

§ 1º A legitimidade para propor a ação revocatória é conferida ao Ministério Público, ao administrador judicial ou a qualquer credor.

§ 2º Encontrando-se presentes os pressupostos da antecipação da tutela e os subsídios de verossimilhança, concederá o Juízo a ordem para que o bem fique com a massa liquidanda, sob depósito judicial, que não poderá aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o estado perecível da coisa ou a desvalorização de seu preço.

Art. 183. Se durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor requerer sua auto-liquidação, o juiz ouvirá os credores em 10 (dez) dias, e proferirá decisão, em até 5 (cinco) dias.

Art. 184. Os antigos e novos fornecedores do devedor em reorganização, durante a fase de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, farão jus aos seus créditos conforme a capacidade do ativo e a liquidez empresarial, parceladamente.

Parágrafo único. Convolada a recuperação em liquidação judicial, os atos jurídicos válidos serão reconhecidos como despesas da massa liquidanda responsável.

Art. 185. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação e liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei, excetuados os arts. 44, § 1º, "b" e 47, § 5º.

-

Capítulo VII

Do Procedimento Penal na Liquidação Judicial

Art. 186. Os crimes previstos nesta lei são de ação pública.

§ 1º Decorrido o quinquídio referido no art. 193 desta lei, sem que o Ministério Público tome quaisquer das providências ali previstas, caberá ação privada subsidiária.

§ 2º Terão legitimidade para a propositura desta ação penal o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor habilitado, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 187. Oficia, na ação penal, o órgão do Ministério Público que atuar no processo de liquidação judicial.

Art. 188. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado pode intervir como assistente, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 189. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a liquidação judicial do devedor e se extingue havendo reforma da sentença que a tiver decretado.

Art. 190. Decretada a liquidação judicial, deve o administrador judicial requerer, em até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, perante o juízo da liquidação, inquérito sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação ou com a liquidação judicial, ou delito comum conexo a este.

§ 1º A petição que requerer o inquérito indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa liquidanda.

§ 3º Ao Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 191. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das arguições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 192. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as admitidas, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que não poderão ser prorrogados.

Art. 193. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da liquidação pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2º A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de liquidação judicial.

Art. 194. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

§ 2º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com o pedido de arquivamento, determinará o juiz a remessa do processo ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 195. Recebida a denúncia ou a queixa, o procedimento assumirá o rito comum, atendida a complexidade da causa.

Art. 196. Os princípios e regras gerais dos Código Penal e de Processo Penal se aplicam aos fatos disciplinados nesta lei, salvo disposição em contrário.

Capítulo VIII

Dos Crimes

Seção I

Disposições Especiais

Art. 197. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Art. 198. A existência e validade da sentença declaratória da liquidação judicial é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 199. São efeitos da condenação, por crime relacionado com a liquidação judicial:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença e terão a duração de 8 (oito) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificadas todas as juntas comerciais dos Estados.

Art. 200. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação penal na liquidação judicial.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr da data em que deveria estar encerrada a liquidação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar.

§ 2º Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

-

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos credores ou da massa liquidanda, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou por via dos seguintes meios fraudulentos:

I - elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 2º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os leiloeiros e corretores que forem declarados insolventes.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 203. Gerir, fraudulentamente, a empresa em recuperação judicial, levando-a à liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à liquidação judicial ou obter vantagem.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Parágrafo Único: Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação ou liquidação judicial

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 206. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Desviar, ocultar ou colocar em lugar inacessível bens, com o fim de evitar arrecadação ou de obstar a realização do ativo, na liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilícitamente, bem que sabe pertencer à massa liquidanda ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 209. Apropriar-se de coisa móvel, pertencente à empresa em recuperação judicial ou à massa liquidanda, de que tem a posse ou a detenção.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

-

Capítulo IX

Dos Atos Processuais e Respetivos Prazos

Art. 211. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O Acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo Tribunal.

Art. 212. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos por elas disciplinados.

§ 1º A prova oral, limitada à oitiva de 03 (três) testemunhas por cada fato, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado na defesa prévia e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a sua intimação.

§ 2º O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos relacionados com fatos subjetivos e antecedentes criminais, tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar ao querelante ou ao Ministério Público, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 213. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens, desde que precedido de atendimento pessoal; ou por carta, com aviso de recebimento; ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os atos processuais de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de "fax" ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pessoal pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário ou seu representante legal;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 214. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 215. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa liquidanda comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "*recuperação judicial de...*" ou "*liquidação judicial de...*".

§ 4º Feita a publicação a que alude este artigo, os atos e termos processuais correrão independente de nova intimação do devedor e dos credores.

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 216. Na data da publicação desta lei, a empresa que esteja sob regime de concordata poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverão apresentar seu plano de recuperação ao juízo competente.

Art. 217. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "*devedor*", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários atingidos pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 218. A liquidação judicial das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa liquidanda, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a liquidação judicial de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da liquidação judicial.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à Agência Nacional reguladora do setor específico e será acompanhado por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa em liquidação judicial e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 219. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob forma eletrônica, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação e liquidação judicial, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 220. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional as leis reguladoras da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas no **art. 2º** desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis de que trata o *caput* deste artigo, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

Art. 221. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 222. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 223. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, única e exclusiva, aos processos de concordata e falência em curso na data da publicação desta lei, respeitada a faculdade concedida no **art. 216** desta lei.

Sala das Sessões, de de 1999.

Deputado Chico da Princesa

Presidente

Deputado Osvaldo Biolchi

Relator